



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.901493/2008-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.477 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2023
Recorrente CAMPARI DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

ERRO DE FATO. NÃO CONHECIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

O erro de fato no preenchimento de declarações não possui o condão de gerar um impasse insuperável, entretanto, tratando-se de pedido de retificação de DCOMPs completamente alheias ao presente processo, que além de tudo reduzem o direito creditório do contribuinte já integralmente reconhecido pelo Despacho Decisório, não merece reforma o Acórdão Recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para negar provimento à preliminar de nulidade da decisão recorrida, mantendo suas razões pelos próprios fundamentos.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.477 - 1ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.901493/2008-77

Relatório

Na origem, tratam-se de Declarações de Compensação (PER/Dcomp) por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de saldo negativo de IRPJ supostamente referente ao ano-calendário de 2003, no valor original de R\$ 890.274,81.

O PER/DCOMP com o demonstrativo do crédito é o de nº 30740.76823.220906.1.7.02-4748.

O Despacho Decisório de fl.07 homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 41622.72732.010705.1.7.02-0723 e deixou de homologar as subsequentes, pois, **muito embora tenha reconhecido integralmente o direito creditório pleiteado**, considerou-o insuficiente para quitar os débitos pretendidos pelo Contribuinte. Eis a lista das DCOMPs transmitidas e do resultado de sua análise:

DCOMP	situação
30740.76823.220906.1.7.02-4748	homologada
36835.01480.010705.1.7.02-5521	homologada
41093.00605.010705.1.7.02-6587	homologada
14222.39238.010705.1.7.02-3523	homologada
06134.57716.010705.1.7.02-0608	homologada
33551.01333.010705.1.7.02-8004	homologada
17803.33522.010705.1.7.02-7753	homologada
40325.28698.010705.1.7.02-4100	homologada
25191.67709.010705.1.7.02-3853	homologada
39145.79184.010705.1.7.02-9985	homologada
05350.59331.010705.1.7.02-5208	homologada
41622.72732.010705.1.7.02-0723	homologada parcialmente
25037.80070.010705.1.7.02-0740	não homologada
04876.97218.010705.1.7.02-7099	não homologada
14783.92770.010705.1.7.02-7790	não homologada
09751.46282.010705.1.7.02-6134	não homologada
17205.65029.010705.1.7.02-3405	não homologada
39672.63653.010705.1.7.02-0377	não homologada
20549.56314.010705.1.7.02-6157	não homologada

E, a seguir, a imagem do Despacho Decisório:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF BARUERI

ASS.
Roque Liberto de Almeida
Matr. 41027

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 845351825

DATA DE EMISSÃO: 24/08/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 50.706.019/0001-26	NOME/NOME EMPRESARIAL CAMPARI DO BRASIL LTDA
--------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE
30740.76823.220906.1.7.02-4748	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de IRPJ	13896-901.493/2008-

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	890.274,81	0,00	0,00	0,00	0,00	890.274,81
CONFIRMADAS	0,00	890.274,81	0,00	0,00	0,00	0,00	890.274,81

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 890.274,81

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 890.274,81

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 890.274,81

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 41622.72732.010705.1.7.02-0723

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

25037.80070.010705.1.7.02-0740 04876.97218.010705.1.7.02-7099 14783.92770.010705.1.7.02-7790 09751.46282.010705.1.7.02-6134

17205.65029.010705.1.7.02-3405 39672.63653.010705.1.7.02-0377 20549.56314.010705.1.7.02-6157

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
508.672,42	101.734,45	298.735,29

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", Item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado do Despacho Decisório pela via postal em 31/08/2009, o Contribuinte arguiu, em Manifestação de Inconformidade, ter cometido erro de fato, pois pretendia, nas DCOMPs em questão, ter se valido de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 (e não do ano-calendário de 2003), no montante de R\$ 497.929,08, por ter sofrido retenções na fonte ao resgatar aplicações financeiras. Alega, portanto, ter incorrido em erro no preenchimento das DCOMPs, informando nelas estar utilizando Saldo Negativo do ano-calendário de 2003.

O Acórdão Recorrido afirmou que o contribuinte teria de fato informado em suas declarações transmitidas à RFB ter apurando, no ano-calendário de 2004, Saldo Negativo de R\$ 497.929,01, bem como que a DCOMP com demonstrativo de crédito nº 39072.09667.010705.1.7.02-4882 foi retificada pela de nº 42628.49989.220906.1.7.02-1356 justamente para corrigir o ano de origem do direito creditório e o valor do Saldo Negativo correspondente ao ano-calendário de 2004, qual seja, R\$ 497.929,01.

Entretanto, a DRJ entendeu que, não tendo havido retificação das demais DCOMPs, não seria possível neste momento fazê-lo, faltando-lhe competência para tanto, pois a retificação seria matéria de competência exclusiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal, que, ainda assim, somente poderia exercê-la na hipótese de inexistência material de declarações pendentes de decisão administrativa.

Por isso, entendeu a DRJ, por bem, não conhecer da Manifestação de Inconformidade.

Cientificado em 07/07/2016 (fls. 138), o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 08/08/2016, tendo em vista que o 30º dia a partir da ciência seria computado a partir do dia 06/08/2016, um sábado, prorrogando-se termo final do prazo para o primeiro dia útil subsequente.

Em suas razões recursais, defendeu que deveria ter sido conhecida a Manifestação de Inconformidade diante da possibilidade do reconhecimento do erro formal. Defendeu também a higidez do direito creditório.

Afirma que o Acórdão Recorrido tratou a manifestação de inconformidade do Contribuinte como pedido de retificação das PER/DCOMPS não homologadas, enquanto o pleito não seria de retificação, mas de homologação das DCOMPs, sendo esta a sede processual adequada para tanto, especialmente tendo em conta que o processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, corporificado no art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Sob esses fundamentos, requereu a anulação da decisão recorrida, determinando-se que outra fosse proferida, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência e, ainda subsidiariamente, o provimento do presente Recurso a fim de que sejam homologadas as compensações declaradas.

Por fim, peticionou nestes autos informando e comprovando que tentou pleitear a revisão de ofício do Despacho Decisório, pedido este que foi indeferido por não observar as disposições do art. 2º da IN 1.608/2016.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1. - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço parcialmente.

2. – Direito

O Acórdão Recorrido não conheceu da Manifestação de Inconformidade, deixando assim de analisar o erro de fato e o direito creditório pleiteado, por entender que o pedido do contribuinte era para retificação de DCOMP, o que fugiria à sua competência.

No caso presente, não há qualquer indício de efetivo erro, dado que a defesa se calca em uma retificação de DCOMP alheia a estes autos que na realidade reduziria quase à metade o Saldo Negativo pleiteado e integralmente reconhecido, mas que foi insuficiente à compensação dos débitos em questão.

Assim, de fato era o caso de não conhecimento do pleito, já que completamente impertinente ao presente processo e às DCOMPs a ele subjacentes.

3. – Dispositivo

Pelo exposto voto por conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento quanto à preliminar de nulidade, mantendo o Acórdão Recorrido.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah